



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000293477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2001578-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que é impetrante VITÓRIA XAVIER AZEVEDO e Impetrante/Paciente RYAN GABRIEL PEREIRA SANTANA, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PLANTÃO- ITAPEC. DA SERRA DO FORO PLANTÃO - 52ª CJ - ITAPEC. DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL 2001578-90.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA – VARA CRIMINAL

PACIENTE: RYAN GABRIEL PEREIRA SANTANA

IMPETRANTE: VITORIA XAVIER AZEVEDO

VOTO: 1283

HABEAS CORPUS –ROUBO QUALIFICADO. Pleito de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Crime dotado de gravidade em concreto, cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Condições pessoais favoráveis não obstam a decretação da prisão se presentes outros requisitos que a autoriza. Constrangimento ilegal não verificado. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada **Vitória Xavier Azevedo** em favor do paciente **RYAN GABRIEL PEREIRA SANTANA** alegando constrangimento ilegal por ato do douto Juízo do Foro Plantão - 52ª CJ ITAPECERICA DA SERRA, nos autos de número 1500033-98.2025.8.26.0628 que converteu a prisão em flagrante em preventiva (decisão fls. 44/45 cópia fls. 27/28).

Relata a impetrante que o paciente, que é primário, com residência fixa e ocupação lícita, foi preso em flagrante pela suposta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

prática de roubo e que não há fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva e que a mesma foi baseada na gravidade em abstrato do crime, sem fundamentação concreta para a necessidade da prisão preventiva, violando assim a presunção de inocência. Entende também haver desproporcionalidade na decisão, uma vez cabíveis medidas cautelares diversas, com a concessão da liberdade provisória (fls. 01/11).

Pleiteia a concessão da ordem para que o paciente aguarde em liberdade o deslinde do processo.

O pedido liminar foi indeferido.

Prestadas as informações (fls. 35/36), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 41/43).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser **denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

O paciente foi preso em flagrante e já está denunciado pela suposta prática do crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Segundo consta nos autos, o paciente, previamente ajustado e agindo em concurso de agentes e com unidade de propósitos outros dois indivíduos, mediante violência e grave ameaça, subtraiu, para si, 01 motocicleta Honda/CG 160 Titan, placas SVG2B19 e 01 telefone celular da marca Xiaomi, pertencentes à Brenda Santos Lisboa, além de 01 celular, da marca Samsung, pertencente a Matheus Allan Ferrari, tendo sido preso em flagrante após as vítimas acionarem a Polícia Militar. Foi reconhecido pelas vítimas na Delegacia de Polícia.

Conduzido à audiência de custódia, o d. Juízo converteu a prisão em preventiva que, por ora, deve ser **mantida**, posto que presentes os requisitos que a autoriza.

É cediço que o artigo 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, a r. decisão hostilizada, acostada às fls. 27/28, apresenta-se suficientemente fundamentada, considerando a presença de fortes indícios de autoria e materialidade delitiva, consubstanciados nas circunstâncias do flagrante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Ainda, a decisão combatida fundamentou-se na necessidade de garantia da ordem pública e na gravidade verificada no caso concreto da conduta perpetrada pelo paciente que, ao contrário do quanto alegado, é elemento válido para segregação cautelar, conforme entendimento inclusive já manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...). **2. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado"** (RHC 79.498/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017). (...). Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 711556 SP 2021/0393735-6, Data de Julgamento: 26/04/2022, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022).

Cabe consignar ainda que o conceito de ordem pública abrange não só a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas também o acautelamento social decorrente da repercussão negativa e do estado de intranquilidade causados com a prática de delitos com gravidade concreta, como o crime de roubo, necessitando da segregação até mesmo como forma de tranquilizar a sociedade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Ademais, conquanto o paciente seja primário, há anotação de um inquérito policial em andamento por furto (1502173-70.2024.8.26.0152, cf. fls. 35/36 na origem) bem como anotação por ato infracional (fls. 70/72), o que significa que vem delinquindo desde quando ainda era inimputável.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "...
(...) **Embora os registros de atos infracionais não possam ser utilizados para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não serem considerados crimes, podem ser sopesados na análise da personalidade do paciente, reforçando os elementos já suficientes dos autos que o apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária. Precedentes** " (HC 542.187/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

]

Neste ponto, é de se ressaltar que eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema: " **Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema . (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz V.U. - DJe 02.03.2021).

Por tais motivos, não se mostra socialmente recomendável e nem proporcional a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Deste modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, a qual se revela amparada nas condições pessoais do paciente, prova da materialidade, indícios de autoria e nos demais fundamentos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Posto isto, **denego a ordem** impetrada.

ANTONIO B. MORELLO
Relator